



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10768.101107/2003-15
Recurso nº 159.888 De Ofício e Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-16.956
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrentes 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA.
NÃO CONHECIDO.**

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. ERRO DE FATO.

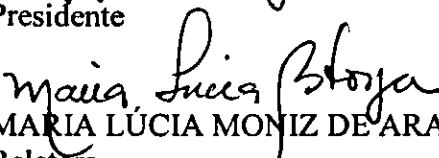
Comprovado nos autos que o lançamento pela falta de recolhimento do principal, foram resultantes de erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário, interposto pela 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I e LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por ser inferior ao limite de alçada e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocada), Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 e 13, integrado pelos demonstrativos de fls. 14 a 34, pelo qual se exigem as importâncias de R\$13.076,58, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora; de R\$309,96, a título de “Juros Pagos a Menor ou Não Pagos”; e de R\$648.214,70, a título a Multa Isolada.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 13, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou:

- a. falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata;
- b. falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total);
- c. falta de pagamento de multa de mora.

Analisando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-13.218 (fls. 64 a 71), de 06/02/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 1998 IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. ESTORNO. INFORMAÇÃO INDEVIDA NA DCTF.

Os documentos contábeis apresentados pelo interessado comprovam que o imposto informado na DCTF como recolhido foi, efetivamente, estornado. Portanto, não tendo havido recolhimento, constata-se que a informação prestada na DCTF foi indevida, descabendo a autuação.

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÃO NA DCTF. DUPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.



Não restando comprovado que o imposto informado na DCTF está em duplicidade, caracterizada está a falta de recolhimento, devendo ser mantida a autuação.

JUROS. PAGAMENTO ATRASADO SEM ACRÉSCIMO LEGAIS. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A divergência existente entre as informações constantes da DCTF e do sistema que registra os pagamentos deve ser investigada em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN - art. 142). É nulo o auto de infração lavrado com dúvida sobre a ocorrência do fato gerador da infração.

MULTAS ISOLADAS. PAGAMENTO ATRASADO SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS. ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351/2007. ART. 106, INCISO II, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. *A divergência existente entre as informações constantes da DCTF e do sistema que registra os pagamentos deve ser investigada em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN - art. 142). Seria nulo o auto de infração lavrado com dúvida sobre a ocorrência do fato gerador da infração. Contudo o mesmo é improcedente, pois, tratando-se de penalidade (multa isolada) cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, e art. 106, inciso II, do CTN).*

A decisão de 1ª instância está assim resumida:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento efetuado do IRRF de R\$ 852,50 e indevido o crédito tributário exigido, referente ao período de apuração de 04-08/1998.

II) JULGAR PROCEDENTE o lançamento efetuado de IRRF de 12.224,08, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros moratórios conforme legislação vigente.

III) JULGAR IMPROCEDENTES os lançamentos efetuados de multas isoladas, no montante de R\$ 648.214,70, sendo indevido o crédito tributário exigido.

IV) ANULAR os lançamentos efetuados de juros, no montante de R\$ 309,96.

Deste ato **RECORRE-SE DE OFÍCIO** ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Handwritten signature and mark.

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 19/03/2007 (vide AR de fl. 95 verso), a contribuinte apresentou, em 17/04/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 104 a 108, alegando, em síntese, que:

O presente recurso é concernente a um único débito, no valor de R\$12.224,08 (principal), uma vez que os demais valores exigidos no auto de infração foram cancelados pela 7ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro I (RJ).

O suposto débito de R\$12.224,08, refere-se ao IRRF, código 1708, do período de apuração 04-08/1998, informado em duplicidade pela recorrente na DCTF correspondente.

Para comprovar suas alegações, junta cópia da conta contábil nº 2113110002 do Livro Razão, onde consta o lançamento contábil do valor, comprovando, assim a existência de um único lançamento no valor de R\$12.224,80, no período compreendido entre 13/10/1998 e 16/10/1998 (fls. 109 a 112).

Distribuído o processo a esta Conselheira, veio numerado até à fl. 140 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

1 Recurso de Ofício

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$500.000,00, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Ressalte-se, contudo, que a Portaria MF nº 375, de 2001, foi revogada pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que aumentou o limite de alçada para o Recurso de Ofício para R\$1.000.000,00.

Nestes termos, como o valor exonerado é inferior a R\$1.000.000,00, e se trata de norma processual de aplicação imediata, não conheço do Recurso de Ofício.

2 Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em relação ao débito referente ao período de apuração de 03-10/1998, no valor de R\$12.224,08, assim se manifestou o julgador *a quo*:

De acordo com o Anexo Ia (fl. 15), verifica-se que o valor do débito (código da receita 1708 - 3ª semana de outubro de 1998) informado na DCTF c/ vinculação de Darf foi R\$ 24.709,62. Teriam sido localizados



os Darf's de R\$ 11.932,15, de R\$ 291,93 e de R\$ 261,46. Todavia, não foi localizado o pagamento de R\$ 12.224,08.

Com relação a este débito, o interessado alega que foi informado em duplicidade (código da receita: 1708 - 3ª semana de outubro de 1998), já que R\$ 11.932,15 mais R\$ 291,93 totaliza R\$ 12.224,08. A informação do valor R\$ 12.224,08 na DCTF está em duplicidade.

Ocorre que, neste caso, não junta documentação comprobatória do alegado. O simples fato de R\$ 11.932,15 mais R\$ 291,93 ser igual a R\$ 12.224,08 não quer dizer, necessariamente, que o valor de R\$ 12.224,08 foi informado em duplicidade na DCTF [...]

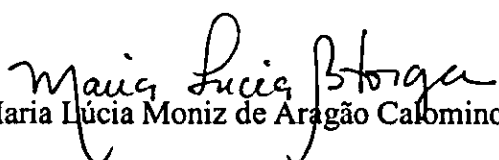
Para corroborar a tese de que o valor teria sido lançado em duplicidade na DCTF, a contribuinte junta cópia da conta contábil nº 2113110002 (IRRF - Serviços Prestados Pessoa Jurídica – fls. 109 a 112) do Livro Razão, referente ao mês de outubro de 1998, no qual se constata que o total do IRRF referente ao período compreendido entre 13/10/1998 e 16/10/1998 (3ª semana de outubro) é de R\$ 12.224,80, conforme alegado pela interessada.

Assim, pelo que dos autos consta, resta evidenciado que o IRRF informado na DCTF, no valor de R\$ 12.224,80, referente ao período de apuração 03-08/1998 está em duplicidade, devendo, por tanto, ser excluído o correspondente débito, conforme pleiteado pela recorrente.

3 Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e por DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga